

**AO REPRESENTANTE LEGAL DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA
AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO - AGÊNCIA PEIXE VIVO.**

ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2019.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.240-240, representada neste ato pela sócia CAROLINA SILVA PÉRES DE CARVALHO, vem, através da presente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo consórcio **TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE LTDA.** e **NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.**, observados os fundamentos de fato e de direito anexos.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 27 de maio de 2019.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócia: Carolina Silva Péres de Carvalho
CNPJ: 07.080.673/0001-48

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: CONSÓRCIO TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E OUTRA.

RECORRIDA: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

ATO CONVOCATÓRIO: Nº 002/2019.

CONTRATO DE GESTÃO: Nº 003/IGAM/2017.

TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Nos termos do "item 9.2" do Ato Convocatório em epígrafe, apresentado recurso administrativo, caberão contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
2. Nesse esteio, cumpre informar que o consórcio participante TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE LTDA. e NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA. interpôs recurso dentro do prazo legal. Por sua vez, os demais participantes tiveram ciência quanto a interposição.
3. Assim, considerando ainda o prazo estabelecido no item *supra*, iniciou-se em 21.05.2019, terça-feira, o lapso temporal para apresentação de Contrarrazões, com consequente termo final em 28.05.2019, terça-feira, o que comprova irrefutavelmente a tempestividade da presente manifestação.

SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DO RECURSO APRESENTADO

4. A Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – Agência Peixe Vivo tornou público o Ato Convocatório nº 002/2019, tendo como objeto:

1 - OBJETO

1.1 - A presente Seleção tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO E ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIAS PARA CONTRATAÇÕES DE PROJETOS AMBIENTAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS, PRIORIZADAS NO SEGUNDO CHAMAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DEMANDAS ESPONTÂNEAS" - LOTE 2, conforme Termo de Referência (Anexo I).

5. No dia 13.05.2019, a i. Comissão de Seleção e Julgamento se reuniu para a abertura dos envelopes referentes ao Ato Convocatório em exame.
6. Recorrente a Recorrida participam da presente seleção, tendo sido a Recorrida habilitada e o Recorrente inabilitado na primeira fase, **qual seja, a abertura do "Envelope nº 1 - Documentação de Habilitação"**.

7. Sendo assim, o consórcio TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE LTDA. e NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA. interpôs Recurso Administrativo requerendo a reconsideração da decisão proferida, para que seja declarada sua habilitação.

8. Certo é que, a irresignação apresentada é totalmente infundada, sem qualquer respaldo fático e jurídico, não passando o presente recurso de medida protelatória e descabida, quanto a esse tema.

9. Com efeito, a decisão injustamente combatida se coaduna com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente, o da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, razão pela qual deve ser mantida.

10. Assim, conforme será demonstrado a seguir, as alegações do Recorrente afetas ao cumprimento do Ato Convocatório pelo mesmo não merecem prosperar, devendo o Recurso Administrativo aviado ser improvido.

MÉRITO. INFUNDADAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. DOCUMENTOS CONTÁBEIS EM DESCONFORMIDADE COM ATO CONVOCATÓRIO

11. Observada a peça recursal, foi apresentada pelo consórcio Recorrente a seguinte tese quanto ao pedido de reconsideração da decisão de inabilitação do mesmo:

De acordo com a documentação apresentada pela recorrente, efetivamente foi apresentado o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2017, no entanto, não há qualquer irregularidade nisso, na medida em que, a entrega da Escrituração Contábil da empresa é realizada através do SPED, e a Receita Federal editou a Instrução Normativa n. 1.774/2017, que estabeleceu o prazo para entrega até o último dia útil do mês de maio, senão, vejamos:

(...)

Verifica-se, assim, que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2017 só perdem a validade após o dia 31/05/2019, último dia para entrega da escrituração referente ao ano-calendário de 2018.

12. Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, vejamos:

13. Inicialmente, destaquem-se as disposições contidas no **“item 6.6”** do do Ato Convocatório posto em análise, vejamos:

6.6 - Qualificação econômico-financeira

6.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

a.1 - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

I. Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em meio impresso;

II. Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou, em Cartório, ou ainda, se for o caso, no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital com o devido comprovante de envio.

b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

14. Portanto, nos termos do item supracitado, para a comprovação da qualificação econômico-financeira na fase de Habilitação, **faz-se necessária a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social do consórcio Proponente.**

15. Referido item está em consonância com a norma do **art. 31** da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

16. Assim, conforme bem fundamentou a i. Comissão, "**o prazo estabelecido para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil**", destacando-se:

*Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:*

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

17. Considerando que o prazo estabelecido pela lei se finda em 30.04.2019 e tendo em vista que a sessão de abertura das propostas ocorreu em data posterior (13.05.2019), **tem-se que o último exercício social das empresas que compõem o consórcio Recorrente é o do ano de 2018.**

18. Contudo, em que pese tais disposições expressas, **o Proponente apresentou no Envelope nº 1, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis referentes ao exercício social do ano de 2017.**
19. Ocorre que, o Recorrente pretende a reconsideração da decisão de inabilitação com base na Instrução Normativa nº 1.774/17 da Receita Federal do Brasil.
20. Não obstante as razões recursais, tem-se que tanto o Ato Convocatório quanto a Lei de Licitações dispõem que deverão ser apresentados o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei.**
21. Nesse contexto, saliente-se que, apesar de as instruções normativas possuírem relevância, sua aplicação é de caráter administrativo, só se apondo no ambiente interno do órgão que a publicou.
22. **Portanto, instrução normativa não é lei**, conforme leciona Lenice Iolanda, vejamos:
- A Instrução Normativa pode ser definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente. Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial. Desta forma, a Instrução Normativa jamais poderá inovar o ordenamento jurídico. Assim, a Instrução Normativa nunca poderá passar colidir com Leis ou decretos, pois estes devem guardar consonância com as Leis. (OLIVEIRA. Lenice Iolanda de. A lei e a Instrução Normativa: A força da Instrução Normativa. Disponível em: <http://www.rochamarques.com.br/artigos/lei-e-instrucao-normativa>).*
23. *In casu*, a Instrução Normativa nº 1.774/17 se trata um ato administrativo do Secretário da Receita Federal do Brasil, que regulamenta sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).
24. Especificamente, tem-se que o art. 5º da referida Instrução edita o prazo administrativo concedido pela RFB para a transmissão da ECD ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).
25. Por óbvio, a instrução normativa em referência não tem o condão de revogar a norma do art. 1.078 do Código Civil, a qual estabelece que a deliberação sobre o balanço patrimonial pela assembleia de sócios deve ocorrer nos quatro meses seguintes ao término do exercício social (30 de abril).
26. Assim, razão alguma assiste ao Recorrente.
27. **Por fim, saliente-se que o presente Ato Convocatório não faz menção à Instrução Normativa nº 1.774/17 da RFB, a qual não pode ser aplicada na presente**

seleção, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

28. Destarte, como dito alhures, para fins deste Certame, **tem-se que o último exercício social das empresas que compõem o consórcio Recorrente é o do ano de 2018.**

29. **DESTA FORMA, RESTA CLARIFICADO QUE NÃO FORAM CUMPRIDOS OS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO AFETOS AO "ITEM 6.6" DO ATO CONVOCATÓRIO PELO ORA RECORRENTE.**

30. **ISTO PORQUE, DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS O BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018.**

31. **Assim, com vistas nos "Itens 6.8 e 6.9" do Ato Convocatório, acertada a decisão de inabilitação do consórcio Recorrente, in verbis:**

6.8 - Realizada a abertura dos envelopes destinados à Habilitação, a Comissão lavrará Ata indicando os habilitados e motivando a recusa da documentação dos inabilitados.

6.9 - Serão inabilitados os Concorrentes:

a) que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;

b) que não apresentarem a Documentação de Habilitação pertinente.

32. **Ademais, frise-se que a decisão da i. Comissão de Seleção e Julgamento encontra respaldo no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual merece ser integralmente mantida.**

33. **Trata-se de princípio que busca evitar descumprimentos as normas do edital, no caso em tela do ato convocatório, garantindo-se a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.**

34. **Nesta senda, vejamos as lições da i. jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:**

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de

atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

35. Desta feita, fica demonstrada a ausência total de fundamentação válida, no sentido fático e jurídico, para as razões trazidas pelo consórcio Proponente, devendo ser **mantida a acertada decisão proferida quanto a inabilitação do Recorrente.**

CONCLUSÃO

36. **Por todo o exposto, a CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. requer que o recurso apresentado pelo consórcio TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE LTDA. e NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA. seja IMPROVIDO, mantendo-se acertada a decisão de inabilitação, nos exatos termos em que foi proferida.**

37. **Por fim, requer seja dado seguimento ao Ato Convocatório.**

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 27 de maio de 2019.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócia: Carolina Silva Péres de Carvalho
CNPJ: 07.080.673/0001-48